

PORTARIA “N” RF/PRE Nº 01, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre as normas de execução financeira, elaboração e prestação de contas dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), concedidos pela Distribuidora de Filmes S.A. – RIOFILME, em conformidade com a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura)

O Diretor Presidente da Distribuidora de Filmes S/A - RIOFILME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 34 do Estatuto Social, e diante da necessidade de harmonização entre o disposto nas normas de Prestação de Contas da Distribuidora de Filmes S/A – RioFilme e o disposto na Lei Nº 14.399, de 8 de Julho de 2022, bem como na legislação federal aplicável, nos regulamentos e orientações do Ministério da Cultura,

RESOLVE

Art. 1º Estabelece as normas para execução financeira, elaboração e apresentação da Prestação de Contas dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), concedidos pela Distribuidora de Filmes S/A – RioFilme.

Art. 2º Fica aprovado o texto das normas de prestação de contas, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PNAB - CICLO 2)****CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Instituir o roteiro básico para a execução financeira, elaboração e a apresentação de prestação de contas pertinentes à utilização dos aportes financeiros oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), concedidos pela Distribuidora de Filmes S/A - RIOFILME.

§ 1º À exceção do disposto nesta Portaria, aplicar-se-á aos projetos beneficiados com aportes financeiros oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB – Ciclo 2) o estabelecido na Portaria RF/PRE Nº 1/2022.

§ 2º No caso de projetos beneficiados com recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) e recursos oriundos da RioFilme, o disposto nesta Portaria aplicar-se-á apenas à execução financeira, elaboração e apresentação de prestação de contas relativos aos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as definições constantes:

- I – do Marco Regulatório de Fomento à Cultura, Lei nº 14.903 de 27 de junho de 2024;
- II - da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;
- III – dos regulamentos do Ministério da Cultura relativos ao Ciclo 2 da PNAB;
- IV – dos editais publicados pela RIOFILME;
- V – das Portarias RF/PRE nº 1/2022 e nº 05/2025, no que couber.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º. Os recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB– Ciclo 2), serão depositados pela RioFilme em conta bancária específica, aberta em nome do agente cultural, em instituição financeira pública ou privada, em desembolso único

ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

§ 1º A conta bancária a que se refere o caput poderá enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

I - conta bancária de instituição financeira pública, preferencialmente isenta de tarifas bancárias; e

II - conta bancária de instituição financeira privada em que não haja a cobrança de tarifas.

§ 2º A conta bancária a que se refere o caput conterà funcionalidade de aplicação automática dos valores em modalidades de investimento de baixo risco, a fim de que haja rendimentos financeiros enquanto os recursos não forem utilizados.

Art. 4º. Desde que tenham relação com o objeto contratado e previsão no orçamento do projeto aprovado pela Riofilme, os recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 – Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – contratação de serviços artísticos, técnicos, administrativos e de produção;

II – aquisição, locação ou cessão de uso de bens e equipamentos;

III – remuneração de equipe de trabalho, inclusive dirigentes ou sócios da pessoa jurídica beneficiária;

IV – pagamento de cachês, direitos autorais e conexos;

V – passagens, hospedagem, alimentação, diárias e demais despesas de deslocamento;

VI – tributos, tarifas bancárias e encargos incidentes;

VII – contratação de serviços jurídicos, contábeis, administrativos ou de gestão;

VIII – ações de comunicação, divulgação, acessibilidade e difusão;

IX – manutenção, adequação ou funcionamento de espaços culturais;

X – desenvolvimento tecnológico, plataformas digitais e soluções técnicas;

XI – realização de obras, reformas, adequações e aquisição de equipamentos;

XII – outras despesas indispensáveis ao cumprimento do objeto cultural.

§ 1º As compras e as contratações de bens e serviços pelo agente cultural com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão os métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 2º O agente cultural será o responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.

§ 3º As escolhas de equipe de trabalho e de fornecedores serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas no processo decisório.

§ 4º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico seja pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou como prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto.

§ 5º Será admitido o reembolso de despesas realizadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que relacionadas ao objeto cultural e limitado a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado.

§ 6º Se o valor efetivo da compra ou da contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, o agente cultural assegurará a compatibilidade entre o valor efetivo e os novos preços praticados no mercado.

Art. 5º O agente cultural deverá coletar, registrar e manter atualizadas, durante a execução do projeto ou ação cultural, informações relativas ao instrumento público de fomento utilizado, à identificação dos beneficiários e às ações culturais realizadas, em formato compatível com os padrões de dados exigidos pelo Ministério da Cultura, para fins de monitoramento e avaliação da

Política	Nacional	Aldir	Blanc.
----------	----------	-------	--------

Art. 6º Para fins desta Portaria, a execução financeira e o regime de prestação de contas observarão a natureza do apoio concedido, classificando-se as ações apoiadas nas seguintes modalidades:

I – projetos de fomento à produção ou à realização de ações culturais, compreendendo obras audiovisuais, eventos, mostras, festivais e ações continuadas;

II – bolsas culturais, destinadas ao apoio direto a pessoas físicas para fins de formação, pesquisa, criação, circulação ou participação em mercados, mostras e festivais.

§ 1º A modalidade de apoio constará expressamente do edital e do instrumento jurídico firmado com o agente cultural.

§ 2º A classificação da modalidade orientará a forma de comprovação da conclusão do objeto e a exigência, ou não, de prestação de contas financeiras.

Art. 7º Nos projetos enquadrados no inciso I do art. 6º, a prestação de contas dar-se-á, prioritariamente, por meio de relatório de execução do objeto, sendo dispensada a apresentação de relatório de execução financeira, salvo nas hipóteses previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas deverá priorizar a verificação do cumprimento do objeto cultural pactuado, prevalecendo o resultado alcançado sobre a análise meramente formal da execução financeira.

Art. 8º Nas ações enquadradas como bolsas culturais, nos termos do inciso II do art. 6º:

I – não será exigida prestação de contas financeira;
II – não será exigida a apresentação de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes;
III – a comprovação da execução dar-se-á exclusivamente por meio de relatório de execução do objeto, conforme critérios definidos no edital.

§ 1º A concessão de bolsa cultural não caracteriza vínculo empregatício, relação de trabalho ou prestação de serviços continuada entre o beneficiário e a RIOFILME.

§ 2º A exigência de prestação de contas financeira em bolsas culturais somente poderá ocorrer nas hipóteses excepcionais expressamente previstas na legislação federal aplicável à PNAB.

CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

Art. 9º. A alteração do termo de execução cultural será formalizada por meio de termo aditivo, conforme regulamentado na Portaria RF/PRE Nº 5/2025.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de vigência realizada de ofício pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos; e

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto.

§ 2º Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto.

§ 3º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja de, no máximo, vinte por cento poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à administração pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária poderá ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem a necessidade de autorização prévia da administração pública, observado o disposto no § 3º do art. 25.

§ 6º Nas hipóteses de alterações em que não seja necessário termo aditivo, poderá ser realizado apostilamento.

CAPÍTULO V - DA COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO OBJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.10. O agente cultural que celebrou o termo de execução cultural prestará contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - prestação de informações in loco;
- II - prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto observará os procedimentos previstos nesta Portaria.

§ 2º Na hipótese de a administração pública não dispor de capacidade operacional para realizar a visita de verificação obrigatória, será exigida a prestação de informações em relatório de execução do objeto.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e à execução financeira será mantida pelo beneficiário pelo prazo de cinco anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§4º O relatório de execução do objeto de que trata o inciso II do caput, é composto pelo material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade previsto no termo de execução cultural ou termo de concessão de bolsa cultural firmado junto à RioFilme.

§5º A apresentação do material comprobatório de cumprimento do objeto e finalidade (relatório de execução do objeto) deverá ser realizada nos termos estabelecidos no respectivo termo de execução cultural ou termo de concessão de bolsa cultural e na Portaria RF/PRE Nº 5/2025.

Art. 11. A prestação de informações in loco poderá ser realizada nos casos em que a administração pública considerar que uma visita de verificação será suficiente para aferir o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria a que se refere o caput condiciona-se ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável elaborará relatório de visita de verificação e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado; ou

III - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

Art. 12. A prestação de informações em relatório de execução do objeto comprovará que foram alcançados os resultados da ação cultural, por meio dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo estabelecido no termo de execução cultural ou termo de concessão de bolsa cultural; e

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§1º O agente público competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

§2º. A apresentação do relatório de execução financeira disposto no inciso II do caput seguirá o disposto na Portaria RF/PRE Nº 1/2022 relativo à elaboração e apresentação da prestação de contas, exceto no que estiver disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes;

III - solicitar a apresentação, pelo beneficiário, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 14. O relatório de execução financeira será exigido somente nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos nos art. 9º e art. 10; ou

II - quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, trinta dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 15. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente federativo que celebrou o termo de execução cultural avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Art. 16. Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:

I - devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;

II - apresentação de plano de ações compensatórias; ou

III - devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.

§ 2º Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

§ 3º Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

§ 4º O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JASMIN EDDE

DIRETOR PRESIDENTE DE EMPRESA

Matrícula: 16254032

MAURICIO HIRATA FILHO

DIRETOR DE DIRETORIA DE EMPRESA

Matrícula: 16253155

JOSE EDUARDO MARQUES CUPERTINO

DIRETOR DE DIRETORIA DE EMPRESA

Matrícula: 16252746